



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Ofício Circular n. 001/2024

Teixeira de Freitas, 03 de outubro de 2024.

Prezados Partidos, Coligações e Candidatos ao pleito de 2024:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com base nas suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para normalidade do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.610/2019 e a Resolução TSE 23.736/2024, impõem uma **série de restrições no dia da eleição**, bem como regulamentam a **atuação dos fiscais nomeados por partidos, federações e coligações**;

INFORMA e CIENTIFICA, os Srs. Representantes dos **Partidos, Federações e Coligações**, bem como **todos os Candidatos** ao pleito de 2024 e ao público em geral, das principais normas que devem ser, rigorosamente, cumpridas por todos os envolvidos no dia do pleito, sem prejuízo de outras determinações da lei eleitoral:

1) Em relação aos **ELEITORES**:

1.1) Somente é permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos**, conforme, art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97. A jurisprudência admite também o uso de camisetas, bonés, ou similares, desde que feitos e custeados pelo próprio eleitor, já que é proibido a doação de qualquer brinde ao eleitor, conforme art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97;

2) Em relação aos Servidores da Justiça Eleitoral e **MESÁRIOS**:

2.1) No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o **uso de vestuário ou objeto**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, conforme, art. 39-A, § 2º, da Lei 9.504/97;

2.2) O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos eleitorais, a autoridade superior naquela seção, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (art. 150, §1º, da Resolução TSE n. 23.736/2024).

3) Em relação aos **FISCAIS dos PARTIDOS, FEDERAÇÕES e COLIGAÇÕES:**

3.1) No dia da votação, durante os trabalhos, **somente é permitido** que, em seus crachás, constem o **nome do fiscal e a sigla do partido político, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário**, nos termos do art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 148, da Resolução TSE 23.736/2024. **Atenção!!!** Como é vedada a padronização de vestuário, os fiscais não podem usar camisas ou outras peças iguais, como, por exemplo, todos com camisas vermelhas ou com camisas azuis ou verdes, etc.

3.2) O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm de comprimento por 12cm de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral, conforme art. 148, § 1º, da Resolução TSE 23.736/2024. Assim, por exemplo, é proibido constar no crachá o número do partido ou o número de qualquer candidato ou mesmo usar adesivos de propaganda eleitoral;

3.3) Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas na legislação, o (a) presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral, sob pena de ser impedido e, se necessário, retirado da seção eleitoral (art. 148, § 2º c/c art. 150, § 1º, ambos da Resolução TSE 23.736/2024);

3.4) Cada partido político, federação ou coligação poderá nomear **até 2 (dois) delegados para cada município ou zona eleitoral**, bem como **até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (titular e suplente)**, mas em cada mesa receptora **somente poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação por vez**, mantendo-se a ordem no local de votação, conforme determina o art. 146 e parágrafos e art. 150, caput, ambos da Resolução TSE 23.736/2024. Portanto, tendo 1 (um) fiscal do respectivo partido, federação ou coligação na mesa receptora o outro suplente não poderá permanecer no local de votação, salvo no momento de realização de eventual troca;

3.5) A escolha de **fiscal e delegado** de partido político, federação ou de coligação **não poderá recair** em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 146, § 4º, da Resolução TSE 23.736/2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

3.6) As credenciais dos **fiscais e delegados** serão expedidas, **exclusivamente, pelos partidos políticos, federações ou coligações**, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral. Para tanto, o presidente do partido político, da federação ou o representante da coligação **deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 04 de outubro, para o primeiro turno, e 25 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TREs adotarem serviço virtual para este encaminhamento** (art. 146, § 5º e 6º, da Resolução TSE 23.736/2024);

3.7) Caso o Partido, Federação ou Coligação não tenha fiscais suficientes para todas as seções eleitorais, **um fiscal poderá ser nomeado para acompanhar mais de uma seção eleitoral ao mesmo tempo** (art. 146, § 2º, da Resolução TSE 23.736/2024);

3.8) Os fiscais de partidos, federações e coligações serão admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, que **devem ser dirigidos somente aos membros da mesa receptora de votos e registradas na ata**, se for o caso (art. 147, da Resolução TSE 23.736/2024). Assim, os fiscais não podem abordar ou questionar diretamente os eleitores sobre suas impugnações e protestos, que devem ser dirigidos somente aos mesários, bem como também não podem exercer funções típicas dos mesários;

4) Em relação à QUALQUER PESSOA:

4.1) É **vedada**, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral, de modo a **caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos** (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97);

4.2) Constituem **crimes, no dia da eleição**: (art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97)

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a **propaganda de boca de urna**;

III - a **divulgação de qualquer espécie de propaganda** de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de **novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet** de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

4.3) Constitui propaganda irregular e crime eleitoral, sujeito à prisão em flagrante, o **derrame de santinhos**, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610: “O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

Por fim, **informamos** também que o Ministério Público, as Forças Policiais e a Justiça Eleitoral imprimirão **forte fiscalização** para inibir a **compra de votos** (art. 299, do CE, com pena de até 4 anos de reclusão), o **transporte ilegal de eleitores** (art. 11, III c/c 5º, da Lei 6091/74, com pena de até 6 anos de reclusão), a **coaçoão eleitoral** (art. 301, do CE, com pena de até 4 anos de reclusão), o **derrame de “santinhos”** (art. 39, § 5º, III, com pena de até 1 ano de detenção e multa de 5 a 15 mil UFIRs), ou quaisquer outros crimes eleitorais ou comuns.

Para ciência dos interessados divulgue-se este ofício circular aos **Partidos Políticos** e às **Coligações**, especialmente, para que estes comuniquem **todos os seus candidatos**, bem como instruem **todos os fiscais nomeados para fiscalização**, do inteiro teor deste ofício com todos os direitos e obrigações.

Atenciosamente,

Teixeira de Freitas, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MADEIRO NETO

Promotor Eleitoral